

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 1998

Acrescenta parágrafo único ao art. 311 do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Autor: Deputado Pedro Valadares

Relator: Deputado César Schirmer

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Pedro Valadares quer, através de seu Projeto de Lei nº 4.268, de 1998, que o Ministério Público seja ouvido nos casos de prisão preventiva, quando não for ele o requerente desta. Pretende, assim, acrescentar um parágrafo único ao art. 311 do Código de Processo Penal com esta finalidade.

Justifica a sua Proposta alegando, dentre outros argumentos, que no caso de prisão temporária, instituída pela Lei 7.960/89, o Ministério Público já é chamado a opinar a respeito do pedido; que 'a prisão de qualquer pessoa deverá obedecer a exigências e situações previstas pela ordem jurídica, que reclama atenta vigilância na sua execução', sendo crucial para o regime democrático a liberdade de ir e vir, que constitui direito individual indisponível.

Acrescenta, ainda, que nenhuma espécie de prisão deve ficar imune à fiscalização do Órgão, sendo que a fiscalização *a priori* permite controle mais eficiente, sem prejuízo da rapidez e eficiência da prestação jurisdicional.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob os três primeiros aspectos (constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa) não há vício que prejudique o Projeto, embora o Projeto traga em seu artigo 3º cláusula de revogação genérica, o que contraria a Lei Complementar nº 95/98, que deverá ser suprimida, e para esta apresento emenda supressiva ao final, também o artigo 1º não contém o objetivo pretendido pela lei, motivo de emenda ao final.

No mérito, a Proposta é de todo oportuna.

Sendo o Ministério Público o fiscal da lei (*custos legis*) e órgão imparcial, e ao qual incumbe a determinação constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II), não se lhe pode negar o direito de opinar sobre a medida extrema da prisão preventiva.

O direito de ir e vir assegurado constitucionalmente será melhor observado se esse órgão imparcial puder, efetivamente, ser ouvido *a priori*, como lembrado pelo nobre autor do Projeto.

Tal procedimento já foi instituído pela Lei 7.960/89, que trata da prisão provisória, em seu art. 2º, § 1º, nos seguintes termos:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a emenda supressiva adiante apresentada, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.268, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado César Schirmer
Relator

109226.058

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 1998.

Acrescenta parágrafo único ao art. 311 do Código de Processo Penal, Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º. Suprima-se do Projeto de Lei nº 4.268, de 1998, o art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado César Schirmer

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 1998.

Acrescenta parágrafo único ao art. 311 do Código de Processo Penal, Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.268, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei torna obrigatória a ouvida do Ministério Público nos casos de prisão preventiva, quando este não for o requerente ou ela for decretada de ofício pelo juiz.

Art. 2º O artigo 311 do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

‘Art. 311.....

Parágrafo único. quando não for requerente ou for cabível decretação de ofício, o Ministério Público será previamente ouvido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado César Schirmer
Relator